## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005023-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MAURICIO DONIZETI MARIA DUARTE e outros

Requerido: Departamento Estadual de Transito - DETRAN e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MAURÍCIO DONIZETI MARIA DUARTE, ROSANA FIDENCIO RIBEIRO, ADRIANO ERNESTO DOS SANTOS, WILIAM TINTA RIBEIRO e ALDENIZE PATEIS PEREIRA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduzem os autores que são deficientes auditivos severos - surdos, sendo alfabetizados em LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, tendo o direito ao processo de obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, pois estão aptos a dirigir. Afirmam que foram aprovados nos exames médico e psicotécnico, com restrição médica em decorrência da surdez. Alegam, ainda, que iniciaram o curso teórico oferecido pelo Centro de Formação de Condutores Auto Escola Popular, que está habilitada junto ao DETRAN para formação de surdos e que Wiliam e Aldenize já tentaram realizar a prova teórica aplicada em Língua Portuguesa, contudo, foram reprovados, uma vez que não compreendem português, apenas LIBRAS e necessitam de tradução do exame.

Asseveram que a Constituição e a legislação aplicável à espécie asseguram proteção às pessoas portadoras de deficiência, que a Língua Brasileira de Sinais é

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

reconhecida como oficial e que a Lei nº 10.436/02 garante como meio legal de comunicação e expressão o seu uso.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se determine aos requeridos que providenciem intérprete de LIBRAS, tanto para a prova teórica, quanto para a prática, com fixação de tempo adicional de no mínimo trinta minutos para possibilitar a tradução e a comunicação entre intérprete e surdo, bem como para todos os acompanhamentos e orientações dele, tanto no DETRAN/CIRETRAN, quanto no POUPATEMPO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/39.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 45/47), tendo havido recurso de agravo de instrumento, ao qual foi não concedida a liminar pleiteada (fls. 95).

Houve pedido de reconsideração dos autores (fls.107/112), com juntada de documentos sobre a sua escolaridade, sendo mantida a decisão (fls. 120).

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 127/136), alegando, preliminarmente, falta de parcial interesse de agir, pois tanto o POUPATEMPO quanto a CIRETRAN possuem funcionários habilitados em LIBRAS para auxiliar os portadores de deficiência auditiva quando do atendimento. No mérito, aduzem que a prova de percurso será orientada por sinais gestuais simples como: vire à direita, vire à esquerda, siga reto e encoste, pois o candidato não tem condições de prestar atenção no trânsito e na linguagem dos sinais simultaneamente e, quanto à prova teórica, as explicações se limitarão às dúvídas quanto à sua sistemática, sem adentrar nas questões, pois isso violaria os princípios da isonomia e impessoalidade. Argumentam que se exige do candidato, apenas, que saiba ler e escrever em língua portuguesa, pois este requisito é previsto no artigo 140 do CTB, sendo que o tempo estipulado para a realização da prova é decorrente de estudos que demonstram ser suficiente para que uma pessoa que saiba ler e escrever em português o faça.

Houve réplica (fls. 154/158).

O Ministério Público informou que ajuizou ação civil pública na qual pleiteou que o Estado garantisse a presença de intérprete em libras durante as provas de habilitação (fls. 178).

Foi negado provimento ao agravo interposto pelos autores, da decisão que indeferiu

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

a antecipação da tutela (fls. 180).

Os autores informaram que Wiliam Tinta Ribeiro foi aprovado nos exames teórico e prático, estando habilitado a dirigir veículos, perdendo a ação o objeto em relação a ele (fls. 196). Requereu, ainda, a oitiva em audiência de uma intérprete em LIBRAS.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Observo, inicialmente, que há falta de interesse de agir quanto ao pedido de existência de auxílio de intérprete em LIBRAS para os demais contatos com o pessoal do POUPATEMPO e da CIRETRAN local, necessários a ultimar o procedimento de habilitação, pois isto já é disponibilizado, conforme informação da Diretora da Ciretran, confirmada pelos autores, sendo que há, inclusive, orientações gerais em LIBRAS, durante a realização da prova teórica. Assim, em relação a este pedido determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. O mesmo se dá em relação ao autor Wiliam, que foi aprovado em ambas as provas e obteve a sua habilitação, para quem também determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base dispositivo legal acima.

Por outro lado, após aprofundamento na análise da matéria, verifica-se que a questão é somente de direito, no sentido de definir se, com base na Constituição Federal, tratado e legislação infraconstitucional se os autores fazem jus ao intérprete em LIBRAS, para a realização das provas teórica e prática, a fim obterem a sua carteira de habilitação, e a resposta é negativa.

Anoto que a ação civil pública mencionada pelo Ministério Público foi julgada improcedente pelo i. Magistrado Mario Massanori Fujita, de cuja sentença se extrai o seguinte argumento:

"Não se nega o dever de o poder público *latu sensu* garantir aos portadores de deficiência a eliminação ou a redução das barreiras de comunicação e acesso aos mais diversos serviços públicos, incluindo, aí, a possibilidade de essas pessoas participarem dos procedimentos necessários à obtenção da CNH, da mesma forma que outras pessoas não portadoras dessas deficiências.

Questão diversa, todavia, diz respeito à forma como a eliminação dessas barreiras

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

deverá ocorrer, uma vez observado como se dá a formação desses condutores" (...).

No caso dos autos o POUPATEMPO e a CIRETRAN já estão adaptados, como visto, a recepcionar e dar orientações gerais sobre a prova aos portadores de deficiência auditiva e há autoescola apta a efetuar o processo de habilitação.

Mais não se há a exigir, pois se estaria, aí sim, violando os princípios da isonomia e impessoalidade, como bem colocaram os requeridos, o que ocorreria se fosse concedido tempo maior ou tradutor em LIBRAS para explicar as questões.

Ademais, se por um lado deve-se resguardar a acessibilidade e a igualdade de oportunidades, por outro se tem a necessidade de se garantir a segurança no trânsito.

A presença do intérprete pode interferir no rendimento do candidato, tornando deficitária a sua formação, tanto sob o aspecto teórico de interpretação das normas de trânsito, quanto sob o aspecto prático, pois há situações de emergência nas quais o conhecimento da língua portuguesa se mostra imprescindível, como quando há uma placa apontando que o local está interditado, ou que há algum desvio, bem como que a pista está escorregadia.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 140, inciso I, é expresso ao estabelecer como requisito para a obtenção da CNH saber ler e escrever, pois isso terá relevância na condução do veículo pelas ruas e rodovias.

A jurisprudência também não destoa deste entendimento, senão vejamos:

"APELAÇÃO Ação declaratória e cominatória Processo de habilitação para obtenção de CNH Alegação de ausência de interesse processual afastada – Sentença reformada Diante de tradutor em exame teórico, integrante da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), ao examinando portador de deficiência auditiva, considerado apto, com restrições, em exame médico Aplicação do art. 3º da Portaria do Detran nº 1.251/2011 Auxílio do intérprete, contudo, que se opera, com restrições, apenas para a transmissão das informações gerais sobre a prova, sem substituição do que é próprio à capacidade de ler e interpretar os enunciados das questões da prova teórica Sentença reformada. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O interesse processual, como condição da ação, depreende-se dos fatos narrados pelo autor na inicial, e sua efetiva comprovação diz respeito ao mérito da ação. Presente o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

binômio necessidade-adequação da prestação jurisdicional, há interesse de agir.

2. O auxílio do intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) em exame teórico em procedimento de habilitação para obtenção de CNH se opera apenas para a transmissão das informações gerais sobre a prova. (Apelação nº 0015673-90.2011.8.26.0408 – Relator: Vicente de Abreu Amadei – datada de 12 de agosto de 2014).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, com a ressalva feita no início, em relação à falta de interesse processual, quanto à parte do pedido e ao autor Wiliam.

Condeno os autores a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da A.J.G.

PRI

São Carlos, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA